

## **ANTEPROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por barragem de mineração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por barragem de mineração, e dá outras providências.

Art. 2º É instituído o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações emergenciais de responsabilidade do Poder Público, decorrentes de desastres causados por barragem de mineração quanto a:

I – cobertura de despesas com ações de apoio coletivo dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), disciplinada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – aquisição de material de consumo para atendimento emergencial à população afetada;

III – apoio à mobilidade de pessoas afetadas por situação emergencial; e

IV – outras ações emergenciais estabelecidas pelo Comitê Gestor do FAEDEM.

§ 1º O fundo de que trata este artigo não substitui a responsabilidade civil da concessionária, permissionária ou autorizatória a explorar atividade de lavra que deu ensejo a desastre causado por barragem de mineração.

§ 2º O empreendedor responsável pela barragem de mineração que der ensejo ao fato gerador da emergência deverá restituir ao FAEDEM os custos das ações emergenciais adotadas que forem de sua responsabilidade.

Art. 3º A composição e funcionamento do Comitê Gestor do FAEDEM serão definidos em regulamento.

Art. 4º Constituem recursos do FAEDEM:

I – receita correspondente à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) da CFEM do ferro;

II – receita correspondente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) da CFEM do ouro;

III – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

IV – o produto de rendimento de aplicações do próprio FAEDEM;

V – o produto da remuneração de recursos repassados ao agente aplicador;

VI – doações; e

VII – outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

Art. 5º Os recursos destinados ao FAEDEM não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do próprio fundo no exercício seguinte.

Art. 6º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio*

*de 1998, com a redação alterada por esta Lei, deduzidos os valores destinados ao Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), será feita da seguinte forma:*

.....” (NR)

Art. 7º A alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) do ouro que consta da alínea “a” do Anexo da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a ser de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento).

Parágrafo único. A receita correspondente à elevação de 0,2% (dois décimos por cento) na alíquota da CFEM do ouro será integralmente destinada ao FAEDEM, não estando sujeita à distribuição nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 8º A alíquota da CFEM do ferro que consta da alínea “a” do Anexo da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a ser de 4,0% (quatro por cento).

Parágrafo único. A receita correspondente à elevação de 0,5% (cinco décimos por cento) na alíquota da CFEM do ferro será integralmente destinada ao FAEDEM, não estando sujeita à distribuição nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 9º A alínea “b” do Anexo da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“b) Decreto do Presidente da República estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro para até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.” (NR)*

Art. 10. As atividades de exploração de minério de ferro já em produção sofrerão o acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) na alíquota da CFEM a partir do ano calendário subsequente à promulgação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nas audiências públicas promovidas pela Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho/MG – CEXBRUMA, ficou evidenciada a necessidade de se criar fundo para subsidiar ações emergenciais decorrentes de desastres em barragem de mineração.

Entre as iniciativas a serem apoiadas destacam-se as ações da defesa civil, a aquisição de bens de consumo de primeira necessidade, como água, alimentos não perecíveis, medicamentos e material destinado a abrigos, a necessidade de ajuste dos recursos de mobilidade urbana para atender à população deslocada e outras iniciativas que irão variar conforme as circunstâncias de cada ocorrência.

Observe-se que a principal fonte de recurso desse fundo, que denominamos de Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), será oriunda da elevação da alíquota da CFEM do ferro de 3,5% para 4,0% e da CFEM do ouro de 1,5% para 1,7%. Essa diferença será apropriada a parte, não se afetando, portanto, as parcelas destinadas a Estados e Municípios, consoante a redação atual da Lei nº 8.001/1990. Desse modo, estaremos acrescentando uma parcela de contribuição sobre essas operações para compor um recurso prontamente disponível, a ser usado com celeridade para apoio a ações de responsabilidade do Poder Público.

Esperamos contar com o apoio desta Casa na aprovação desta e das demais proposições oferecidas pelos parlamentares que compuseram a CEXBRUMA. Estaremos dotando o País de ajustes na legislação que auxiliarão a população no caso de novos incidentes, a par de promover uma postura

preventiva e precaucional das empresas do setor de mineração, por certo apropriada ao elevado risco e ao prolongado ciclo de maturação e execução das atividades desse setor.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

#### DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI, EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN, GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO, FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO, SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H. CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES, ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

2019-3880